



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000182/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.579 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente TARSO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/03/2008 a 16/04/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MERCADORIA CONSUMIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO.

Verificado que a importadora não logrou comprovar a origem lícita dos recursos empregados na operação de importação e já consumida a mercadoria, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Felon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da multa prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o art. 73 da Lei nº 10.822/2003.

Foram arrolados como responsáveis solidários os sócios DOUGLAS ELIANDRO SCHMAEDECKE, CPF 025.268.989-51 e WAGNER BENDO DA SILVA, CPF 968.554.609-68.

Segundo a descrição dos fatos, a fiscalização constatou que a empresa TARSO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA declarou que realiza importações diretas (com recursos próprios), mas na verdade não tinha existência real e nem condições físicas ou econômicas de operar. As fotografias de fls. 93 demonstram que a empresa estava fechada em pleno horário comercial. A fiscalização informa que não foi comprovada a origem lícita dos recursos utilizados nas importações e que existem indícios de que a autuada atua no comércio exterior utilizando recursos de terceiros, ocultando os verdadeiros adquirentes das mercadorias. Existe proximidade entre as datas de desembarço, de entrada e de saída das mercadorias. Existem aportes de recursos de terceiros não identificados na conta-corrente da TARSO nas vésperas do fechamento do contrato de câmbio. Não foi apresentada documentação hábil à comprovação da integralização do capital social. O sócio WAGNER BENDO DA SILVA, demonstrou não possuir patrimônio e nem rendimentos suficientes para fazer jus à integralização do capital. A empresa sempre operou sem lucro de forma contínua. As importações excederam em duas vezes o valor do capital social da empresa. Não existem na contabilidade as contas "estoques", "salários a pagar" e "despesas com salários".

O responsável solidário DOUGLAS ELIANDRO SCHMAEDECKE foi notificado por via postal em 04/03/2009, conforme AR de fls. 112.

Em sede de impugnação subscrita por seu sócio, a TARSO alegou, em síntese, que as operações foram executadas por conta e ordem próprias com créditos fornecidos pelos exportadores, mas sem recursos de terceiros intervenientes nas importações.

Por meio de diligência solicitada pela DRJ foi esclarecido que a notificação do sócio DOUGLAS ELIANDRO SCHMAEDECKE foi feita com o objetivo de notificar a empresa da autuação e não o responsável solidário, pois a empresa não tem existência real no endereço que consta no cadastro da repartição (fls. 197/203)

Por meio do Acórdão nº 33.323, de 29 de novembro de 2013, a 2ª Turma da DRJ - Florianópolis julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 04/03/2008 a 16/04/2008
INTERPOSIÇÃO. MERCADORIA CONSUMIDA.
CONVERSÃO. MULTA.*

Verificado que a importadora não logrou comprovar a origem lícita dos recursos empregados na operação de importação e já consumida a mercadoria, aplicase a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 12/12/2013 (AR fl. 219), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/01/2014. Alegou que a suspeita do fisco é presumida e não corresponde à realidade dos fatos. Apresentou durante a fiscalização todos os documentos que comprovam a posse de recursos suficientes para realizar

as importações. Reafirmou que recebeu crédito do importador para realizar as operações e que não existe um importador oculto. Os recursos foram legalmente recebidos das empresas para as quais as mercadorias foram vendidas. A presunção de que há um terceiro oculto está embasada em um erro contábil. O exíguo prazo entre a emissão da nota fiscal de entrada e de saída não significa nada. Nas fls. 131, 139, 147 e 154 as faturas comprovam que a empresa efetuou as importações com prazo de 35 dias para realizar o pagamento após o embarque das mercadorias, ocorrendo um prazo razoável para realizar as vendas e pagar o fornecedor. Essa circunstância torna irrelevante a argumentação do fisco acerca do capital social integralizado e origem dos recursos, que ficou comprovado serem do sócio WAGNER BENDO DA SILVA. Questiona a decisão recorrida alegando que os tributos incidentes na importação são todos sujeitos à alíquota zero e que por tal motivo não há interesse algum em ocultar ninguém. Eventuais erros fiscais ou contábeis não podem gerar a presunção de que a empresa atuou como interposta pessoa. Requereu o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As alegações contidas no recurso devem ser julgadas improcedentes, pois além de terem vindo desacompanhadas de provas, são insuficientes para infirmar a acusação fiscal.

Foi alegado que a presunção da fiscalização baseia-se em erro cometido pelo contador, mas o recuso não diz qual foi o erro e nem o comprova.

O fato do exportador no exterior ter concedido prazo de 30 dias para pagamento da mercadoria, não afasta a acusação de que a TARSO agiu no comércio exterior ocultando o real importador.

Ao contrário do que alegou, até o presente momento a TARSO não conseguiu comprovar a idoneidade das integralizações de capital.

Além disso, nas quatro DI objeto desta fiscalização foram importadas 186 toneladas de feijão. Diante dessa quantidade de mercadoria, a empresa não tem estoques, não tem empregados e também não tem despesas relacionadas com estocagem e logística.

Do mesmo modo, até o presente momento continuam não explicados e nem justificados os aportes de recursos de terceiros na conta-corrente da TARSO, conforme comprova a cópia do extrato bancário de fls. 28. Na referida folha se pode verificar que no dia anterior ao fechamento do contrato de câmbio no valor de R\$ 136.136,70 foi feita uma transferência eletrônica de R\$ 141.827,75.

Verifica-se que desde a época da fiscalização a empresa foi intimada a explicar a origem desse depósito, mas permaneceu em silêncio, talvez para não identificar o real importador da mercadoria.

Até o presente momento a defesa não esclareceu de onde veio o dinheiro e nem quem o enviou.

Não tendo trazido aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante, capaz de elidir a imputação que lhe foi feita pela fiscalização, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido por seus próprios e legítimos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA